



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.258 - SC (2011/0017257-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GERMINIANO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR MAIOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DA DIFERENÇA HAVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a diferença existente entre o valor de aquisição e o da alienação é inviável de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1016766/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; REsp 789.004/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.258 - SC (2011/0017257-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GERMINIANO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Germiniano Cordeiro Filho contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa se transcreve (fl. 382):

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR MAIOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DA DIFERENÇA HAVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que não se objetiva a reapreciação das provas, no caso em questão, mas sim a aplicação com correção da Lei Federal.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.258 - SC (2011/0017257-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR MAIOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DA DIFERENÇA HAVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a diferença existente entre o valor de aquisição e o da alienação é inviável de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1016766/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; REsp 789.004/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006)
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não merece reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o teor da decisão agravada (fls. 382- 384):

Trata-se de agrado de instrumento interposto por Germiniano Cordeiro Filho contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Não tendo o sujeito passivo declarado e recolhido o tributo devido, a Fazenda deverá promover o lançamento de ofício, para o que tem o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do CTN).
2. Hipótese em que não transcorrido o prazo decadencial quinquenal entre a ocorrência do fato gerador mais remoto dos tributos e a notificação do contribuinte.
3. Caracterizada a alienação dos imóveis e hipótese de ganho de capital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988.

4. As possíveis deduções da base de cálculo do ganho de capital, são aquelas previstas no art. 22 da Lei nº 7.713/1988. (e-STJ fl. 346)

No recurso especial (e-STJ fls. 350-359), interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, aduz-se violação dos arts. 3º e 16 da Lei n. 7.713/88, argumentando que houve equívoco na apuração do custo de aquisição dos bens e direitos pela União, principalmente pelo fato de inexistência de ganho de capital tributável, pois é direito do contribuinte de avaliar seus bens e direitos adquiridos até 31.12.1991, não podendo haver supressão desse direito pelo fato da não apresentação de declaração de renda do exercício de 1992.

Contrarrazões (e-STJ fls. 364-370), pelas quais a União defende a ausência de prequestionamento e que as questões ventiladas são de fato, esbarrando na Súmula n. 7/STJ, bem como, no mérito, que o ato de incorporação de bens imóveis para integralização de capital social é considerado alienação, devendo ser tributado eventual ganho de capital auferido pelos sócios na transferência.

No presente agravo, a recorrente alega que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade, que não se intenta a reapreciação de prova, mas sim a aplicação da lei federal com correção, repetindo as violações apontadas no recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (certidão e-STJ fl. 375).

É o relatório. Passo a decidir.

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

Cumpre, de antemão, salientar que, na hipótese dos autos, **o embargante fora autuado pela Secretaria da Receita Federal por ter sido considerado devedor do Imposto de Renda Pessoa Física por Ganho de Capital, incidente sobre duas operações imobiliárias**, referentes à compra e venda de um imóvel rural em Jaraguari (MS) e de três áreas urbanas em Lages (SC).

(.....)

Com efeito, o exame do documento constante à fl. 59 e verso revela a averbação da alienação do imóvel de matrícula 19.064 (imóvel urbano de Lages - SC) pelo embargante a Dieter Brandes, em data de 16/09/1993. À fl. 87 e verso, é possível constatar estar averbada a alienação do imóvel de matrícula 11.960 (imóvel rural de Jaraguari - MS) pelo embargante a José Fernando Pinto da Costa em 25/05/1994.

(.....)

O caso dos autos encontra previsão legal no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988, que dispõe:

(.....)

Caracterizada a alienação dos imóveis, não há dúvida acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, afastando-se, no ponto, a pretensão do recorrente.

Por consequência, havendo determinação legal no sentido de que "*o imposto incidirá sobre o rendimento bruto*", conforme dispositivo legal acima transcrito, **descabe considerar os gastos com a alienação do imóvel rural para a fixação do valor** do imposto de renda a ser recolhido.

O embargante sustenta a incidência da Lei nº 8.023/1990, que regula o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda sobre o resultado da atividade rural. Não procede seu pleito, uma vez que a hipótese dos autos diz respeito ao imposto de renda sobre ganho de capital.

E, como visto, **sendo aplicável a Lei nº 7.713/1988, o seu art. 22**, elenca as possíveis deduções da base de cálculo do ganho de capital, dentre as quais não estão previstas as deduções de despesas almejadas pelo embargante.

O recurso não merece prosperar.

No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que é legítima a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital decorrentes da diferença entre o valor de aquisição e o de incorporação de imóveis de pessoa física, mesmo no caso de integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio.

A conclusão a que (chegou) o Tribunal de origem sobre a diferença existente entre o valor de aquisição e o da alienação é inviável de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

(...)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017257-0

AgRg no
Ag 1.396.258 / SC

Números Origem: 00301194320104040000 200472060013746

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMINIANO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMINIANO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.